



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10746.000312/99-85
Recurso nº. : 133.717
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente : JOSÉ MARCELINO VIANNA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 04 DE DEZEMBRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.767

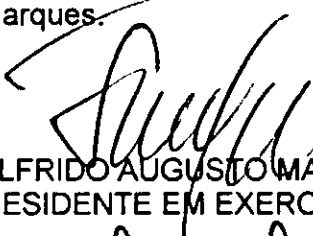
IRPF - AUTUAÇÃO - GLOSA DE DEDUÇÕES SOBRE PAGAMENTO DE PENSÕES ALIMENTÍCIAS - PROVAS NECESSÁRIAS JUDICIAIS

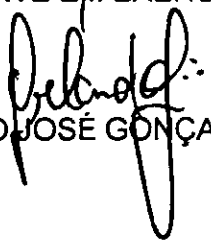
- Uma vez comprovado, mediante certidão de decisão judicial, os respectivos pagamentos de dependentes do Contribuinte, em sede processual, deve-se considerar satisfatória a justificativa para a manutenção da dedução. E, se num caso de dependente que não se tem prova suficiente, qual seja, certificação decisão judicial, mas e tão-somente, cópia de pedido de desarquivamento de execução alimentícia, não se pode acatar tal dedução, por falta de prova necessária nesse particular.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ MARCELINO VIANNA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para restabelecer a dedução de pensão alimentícia da ex-esposa e de um filho, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido o Presidente, nos termos do art. 15, inciso II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes. Assumiu a presidência dos trabalhos, o vice-presidente, Conselheiro Wilfrido Augusto Marques.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10746.000312/99-85
Acórdão nº : 106-13.767

FORMALIZADO EM: **26 FEV 2004**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'P' with a long horizontal stroke extending to the right.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10746.000312/99-85
Acórdão nº : 106-13.767

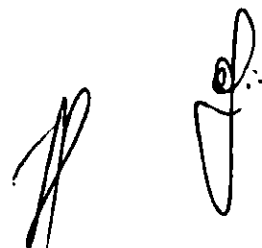
Recurso nº : 133.717
Recorrente : JOSÉ MARCELINO VIANNA

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração versando sobre o Imposto de Renda de Pessoa Física, referente ao exercício de 1997, período-base de 1996, fundamentado na omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou física, decorrente de trabalho com vínculo empregatício; dedução indevida a título de pensão alimentícia; dedução indevida a título de livro Caixa; e dedução indevida de imposto de renda retido na fonte.

O contribuinte apresentou impugnação tempestivamente. Argumenta com base no elenco das infrações constantes do Auto:

- Na omissão de rendimentos, foi lançado indevidamente em outra ficha (ficha nº 02, ao invés da ficha nº 01);
- Na dedução indevida de pensão alimentícia, o contribuinte paga às filhas o equivalente a nove e meio salários mínimos, quantia não lançada na devida ficha (o valor lançado na ficha "Deduções Dependentes, Previdência e Pensão Judicial" deveria estar na ficha "Relação de pagamentos e Doações Efetuado", pois trata de contribuição previdenciária paga à Unimed de Palmas;
- No "Livro Caixa", foram somadas todas as despesas do ano e lançadas apenas no mês de dezembro;
- Nas deduções de "Carnê Leão" está realmente indevida. Porém, os valores referem-se a retenções, cujo fato gerador são os rendimentos lançados de acordo com as justificativas do item 01 (fls. 01/02).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10746.000312/99-85
Acórdão nº : 106-13.767

Diante da impugnação do contribuinte, a Delegacia da Receita Federal de Palmas - TO (D.R.F.) procedeu à realização de diligências visando a complementação da instrução de processo, da seguinte forma:

- Intimação do contribuinte no sentido de confirmar o rendimento obtido pelo IPETINS, bem como, apresentar livro Caixa para comprovação de despesas. Em resposta, foi apresentada a documentação (fls. 31/79).
- O processo foi baixado para anexação de cópia do Auto de Infração e do AR de ciência correspondente, objetivando a tempestividade da impugnação. O Auto de Infração foi anexado e a fiscalização informou que o vencimento da multa de ofício ocorreu em 08 de julho de 1999, presumindo-se assim tempestiva a impugnação (fl. 98).
- Emissão de MPF – Diligência nº 01.5.01.00-2002-00057-0, e Intimação ao IPETINS para apresentação de esclarecimentos, cuja resposta de efetuou nas fls. 110/116.

Após análise do todo, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília - DF (D.R.F.J.) julgou procedente em parte o lançamento tributário, pelo que:

- Sobre a omissão de rendimentos, tendo havido erro material na elaboração da DIRPF/97, pelo impugnante, já tendo sido os valores, mesmo que em locais diversos, assentados na declaração apresentada, deve-se realocá-los para efetivação de novo cálculo.
- Quanto às pensões alimentícias, o fato de haver tais pagamentos não exime o contribuinte da dedução na declaração de rendimentos, vez que, não havendo respaldo judicial, tal atitude representa apenas uma liberalidade por parte do alimentante.
- Na dedução do livro Caixa, após análise dos documentos juntados aos autos, a fiscalização concluiu que as despesas registradas eram pertinentes, estando todas devidamente comprovadas, diferindo da declaração em R\$ 0,40.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10746.000312/99-85
Acórdão nº : 106-13.767

- Acerca da declaração retificadora, não é possível atendê-la, pois seu exame não compete às Delegacias de Julgamento e também por o impugnante já ter perdido a espontaneidade para a correção de qualquer erro detectado.
- Por fim, quanto ao imposto devido, seu recálculo resultou na quantia remanescente de R\$ 3.184,45, a qual deverá incidir multa de 75% e demais acréscimos legais.

Ante a deliberação dos membros da D.R.F.J., o Contribuinte interpôs recurso a essa E. Câmara, apresentando certidão da 2ª Vara Cível de Juiz de Fora – MG, para comprovação do pagamento de pensão alimentícia, no valor de quatro e meio salários mínimos a Gislaine de Paula Porto e extrato de informações ao TJMG, bem como pedido de desarquivamento do processo 014598026583-2 e certidão de comprovação de sentença judicial, que esclarecerão o pagamento das pensões mencionadas.

Eis o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10746.000312/99-85
Acórdão nº : 106-13.767

V O T O

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

Remanesce a discussão para esta instância recursal, a questão da comprovação de pagamento de pensões alimentícias alegadas pelo Contribuinte.

Em sede desse recurso, o Contribuinte trouxe prova (certidão da 2ª Vara Cível da Comarca de Juiz de Fora/MG), dos pagamentos efetuados a suas dependentes, Gislaine de Paula Porto e Guilherme, todavia relativamente a sua outra filha, Rosangela, apenas trouxe um pedido de desarquivamento de ação de execução de prestação alimentícia, que nada prova a seu favor, pelo contrário, pode representar a falta de pagamento da respectiva obrigação alimentar.

Em face desse elemento probatório ora apresentado, sou por considerar válida a justificativa de valores pagos referentes aos filhos Gislaine e Guilherme, que devem ser computados na dedução para efeito de apuração do valor do lançamento de ofício, mantendo-se, no entanto, a glosa sobre o valor alegadamente pago a Rosangela, como originalmente lançado, vez que inexistente prova nos autos de decisão judicial a seu favor nesse particular, pelo que dou provimento parcial ao recurso.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 04 de dezembro de 2004.


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO